



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.723631/2014-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente NEY LOPES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2013

PRAZO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de trinta dias da ciência da decisão da DRJ, por expressa previsão legal. Apresentado fora do prazo legal, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da intempestividade do recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 142/156, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de fls. 119/124, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, bem como por considerar rendimentos de forma indevida, como isentos por moléstia grave, sem as devidas comprovações..

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 156.341,92.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 44/50), referido lançamento conforme descrito abaixo:

1 - à fl. 46, a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Estratégica Soluções Inteligentes, CNPJ 11.695.804/0001-79, no valor de R\$ 5.511,00, referente à diferença entre o declarado pelo contribuinte, R\$ 49.629,00, e o constante na DIRF, R\$ 55.140,00;

2 - à fl. 47, rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, no total de R\$ 421.344,74, recebidos da Câmara dos Deputados (R\$ 138.725,53), CNPJ 00.530.352/0001-59, e da UFRN (R\$ 282.619,21), CNPJ 36.571.000/0183-10, constando da descrição dos fatos que, conforme laudo pericial médico emitido pelo Depto Médico da Câmara dos Deputados, o prazo de validade do mesmo foi setembro de 2010. Intimado a apresentar novo laudo, o contribuinte alegou que o laudo apresentado é válido indefinidamente, não apresentando novo laudo. Parcela isenta maior de 65 anos deduzida dos rendimentos recebidos da Câmara dos Deputados..

3 - à fl. 48, a compensação indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 128,14, vinculado aos rendimentos pagos pela pessoa jurídica Estratégica Soluções Inteligentes, em face do confronto do importe registrado na DAA (R\$ 6.213,28) e na DIRF (R\$ 6.085,14);

4 - à fl. 49, abaixo do demonstrativo de apuração do imposto devido, há a observação adiante,

**** As deduções relativas as contribuições para entidade de previdência privada e FAPI, à dedução de incentivo e à contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme valor declarado e conforme o lançamento das infrações objeto desta notificação.*

O contribuinte foi cientificado da autuação e apresentou sua impugnação.

Da Impugnação

A Recorrente apresentou sua Impugnação de fls. 2/11 que, em apertada síntese alegou: a) que não houve omissão de rendimentos dos aluguéis, pois teria recebido apenas os valores declarados; b) quanto aos rendimentos indevidamente considerados como

isentos por moléstia grave, afirma que é portador de neoplasia maligna desde setembro de 2005, conforme súmula CARF nº 63.

Da Decisão da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis não conheceu da impugnação, conforme ementa abaixo (fls. 119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS ISENTOS. IDENTIFICAÇÃO DA DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL.

O documento necessário para a comprovação da doença grave, nos termos da legislação, constitui-se no laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, não cabendo à fonte pagadora descaracterizar laudo médico que denegou o direito à isenção.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO DO IRRF. ALUGUÉIS.

A ausência de documentação hábil para afastar a omissão de rendimentos e a glosa de IRRF, vinculados a rendimentos de aluguéis, determina a manutenção das respectivas infrações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013

LEGISLAÇÃO. ISENÇÃO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. Interpreta-se literalmente a legislação sobre outorga de isenção, o que afasta a aplicação de quaisquer entendimentos emanados de julgamentos administrativos em segunda instância que porventura traga leitura distinta.

No mesmo compasso, não há como se aplicar decisões judiciais, com as exceções previstas na legislação, o que não é o caso em concreto.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, em 21/10/2016, conforme aviso de recebimento constante à fl. 130/131 apresentou o recurso voluntário de fls. 142/156, em 24/11/2016.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação, rebatendo os argumentos postos na decisão de primeira instância.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é intempestivo, de modo que, dele não se pode conhecer.

Nos termos do art. 56 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da decisão a ser objeto de recurso.

O Recorrente foi cientificado da decisão da DRJ em 21 de outubro de 2016, via correio, conforme aviso de recebimento (JO488487776BR) de fls. 130/131 e apresentou seu recurso de fls. 142/156, em 24/11/2016, portanto, após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 56 do Decreto nº 70.235. Assim, o recurso é claramente intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Em razão do exposto, não conheço do recurso voluntário em razão da intempestividade do recurso.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator